



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721385/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.216 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO

No processo contencioso da compensação, cabe ao contribuinte comprovar as retenções de CSLL que compuseram o alegado saldo negativo da contribuição utilizado para compensar débitos tributários. No caso em que as provas carreadas aos autos são as DIRFS juntadas pela RFB e a empresa anexa notas fiscais que não correspondem ao período em que teria havido as retenções, segue-se não ser possível reconhecer-se o direito creditório no montante pretendido pelo contribuinte. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre pedido de compensação, transmitido por meio da Dcomp nº 29475.28279.220110.1.3.03-7800 (fls. 11/21), na qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 101.500,16, oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no terceiro trimestre de 2009. Solicita ainda a compensação do suposto crédito com débitos próprios.

O Parecer Fiscal de fls. 190/193 explica que o saldo negativo de CSLL que a empresa alega ser titular, teria sido gerado de retenções efetuadas por terceiros. Diz ainda o parecer que na ficha 17 da DIPJ de fls. 63/64, o saldo negativo informado pela empresa foi de R\$ 101.500,16, inteiramente decorrente de retenções na fonte. O valor informado na DIPJ foi confrontado com as DIRFs de fls. 132/189, chegando-se ao valor de R\$ 97.539,65 de retenções, o qual foi reconhecido como crédito da recorrente. O Despacho decisório de fls. 194 acompanhou o Parecer citado, reconhecendo, portanto, R\$ 97.539,65 como crédito compensável, razão pela qual homologou parcialmente a compensação.

A empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 199/201 sustentando, em resumo, que, revendo seus lançamentos, certificou-se de que o valor do seu crédito é efetivamente R\$ 101.500,16, oriundo de retenções na fonte, conforme consta da DIPJ e da DCOMP.

A DRJ manteve o despacho decisório considerando, em síntese, que a empresa não comprovou o crédito de R\$ 101.500,16, especialmente porque tal prova não deve ser realizada unicamente por meio de notas fiscais, especialmente quando estas não correspondem ao período em que o crédito teria sido gerado (fls. 4248/4251).

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 4260/4262, reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

2. MÉRITO

Conforme se observa dos autos, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre de retenções de

CSLL no terceiro trimestre de 2009 que compuseram o saldo negativo da citada contribuição, o qual foi compensado com débitos da empresa.

De acordo com a DCOMP, o crédito soma R\$ 101.500,16, tendo sido reconhecido pelo despacho decisório o montante de R\$ 97.539,65, com base nas DIRFs de fls. 132/189.

Assim, com fundamento nas provas dos autos é incontroverso o crédito de R\$ 97.539,65, apurado pela administração tributária em consulta às DIRFs, restando como controvertido o valor correspondente à diferença entre o valor informado na DCOMP e os encontrados nas DIRFs.

Para a solução da controvérsia, caberia ao contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, demonstrar que as retenções constantes das DIRFs foram realmente realizadas no total informado na DCOMP. Essa prova poderia ser produzida mediante as notas fiscais e extratos bancários que comprovassem que a empresa recebeu os valores líquidos informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs e que deveriam coincidir com os valores líquidos das notas fiscais.

A empresa alega que as retenções que compuseram o saldo negativo se referem ao terceiro trimestre de 2009. A elevada quantidade de notas fiscais juntadas aos autos – que perfazem mais de quatro mil folhas – se referem aos anos calendários 2008 e 2010. Não há nos autos nenhuma nota fiscal de qualquer período de 2009. Ressalte-se que para demonstrar seu direito creditório, a recorrente deveria juntar as notas fiscais do período correspondente às retenções, sendo absolutamente desnecessário anexar notas fiscais de outros anos. Além disso, nenhuma prova contábil, como livro razão ou diário foi anexada para comprovar o alegado. Destaque-se também que não foram juntados os extratos bancários comprovando os valores líquidos efetivamente recebidos das fontes pagadoras.

Dessa forma, fica inviável analisar-se o direito creditório no montante pleiteado pela recorrente se baseado unicamente nas DIRFs e em notas fiscais que não correspondem ao período em que o crédito teria sido gerado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida e despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.721385/2010-76